Gabinete do Prefeito

Registrado no Livro Proprio
11/03/1993
fls 160 V a 161 V
Escriturario

LEI Nº 9/11/93

O Prefeito do Municipio do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - Para fins do que dispõem os artigos 37, IX da constituição Federal, 97 VII da Constituição deste Estado e da Lei Orgânica do Município ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que, devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescidíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos;

III- Outras situações em que comprovadamente fique demostrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocadas pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público;

I - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demostra fundamentalmente:

a) - a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo anterior;

b) - a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro do pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessida

c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, e contendo a necessaria fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base nesta Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º II, desta Lei, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato;

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei, serão submetidos às seguintes regras:

a) - prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;

b) - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordão no Diário Oficial do Estado.

c) - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

d) - remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou assemelhadas.

e) - submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

f) - recolhimento de contribuição previdenciária para o Órgão que estiver sendo recolhido as contribuições dos servidores estatutários.

g) - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o Ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, de -

JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
NOVO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Belo Jardim, em 11 03 1993

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º desta Lei deverá no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 11 de março de 1.993.

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO